



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.929 - RS (2012/0048599-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ANTÔNIO ORLANDI
ADVOGADOS : VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
JANAINA LUCIA BATTASSINI - RS059984
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PRIMEIROS EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte: *"A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"* (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 452-454 (e-STJ), determinando-se o retorno dos autos para análise deste signatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0048599-1 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.929 / RS

Números Origem: 11002439826 70039569256 70040834251 70040887457 70043161603 70044936219

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
RECORRIDO : ANTÔNIO ORLANDI
ADVOGADO : JANAINA LUCIA BATTASSINI - RS059984

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ORLANDI
ADVOGADOS : VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
JANAINA LUCIA BATTASSINI - RS059984
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.929 - RS (2012/0048599-1)

EMBARGANTE : ANTÔNIO ORLANDI
ADVOGADOS : VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
JANAINA LUCIA BATTASSINI - RS059984
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO ORLANDO contra acórdão cujo relator é este signatário, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 477):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

Em suas razões, o embargante aponta a existência de erro material no acórdão recorrido, *"na medida em que DESCONSTITUI a decisão proferida na LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - transitada em julgado - que rejeitou a utilização do valor patrimonial das ações apurado em balancete do mês do primeiro ou único pagamento, situação que não se faz possível pois afronta, em seu âmago, o instituto da coisa julgada, já que trata-se de decisão pretérita já sacramentada pelo manto da res judicata, o que é juridicamente inconcebível e esbarra na previsão constitucional explícita pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de ofender aos artigos 467, 468, 471, 473 e 474, todos do CPC"* (e-STJ, fls. 484).

Diante disso, busca o acolhimento dos aclaratórios com o objetivo de integralizar o julgado proferido por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada à fl. 490 (e-STJ).

Em petição de fls. 493-503 (e-STJ), a embargada pleiteia o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias ante o deferimento do processamento da recuperação judicial de seu grupo econômico pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.929 - RS (2012/0048599-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PRIMEIROS EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte: *"A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"* (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 452-454 (e-STJ), determinando-se o retorno dos autos para análise deste signatário.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento, pois houve erro material no julgamento do agravo regimental.

1. Preliminarmente, no tocante ao pedido de sobrestamento do feito pela recorrida Oi S.A., contido na petição de fls. 493-503 (e-STJ), cabe destacar que o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios.

Assim, referido pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, em virtude do deferimento da recuperação judicial, deve ser formulado perante o Juízo de origem, nos termos do que já vem sendo decidido nesta Corte (REsp nº 1.620.272/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12/9/2016 e PET no REsp nº 1.562.613/ RS, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 6/9/2016).

2. Como é cediço, *"A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"* (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026.222/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 10/10/2014).

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. PREMISSA EQUIVOCADA. CONFIGURAÇÃO. VÍCIOS. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. AÇÃO COMINATÓRIA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CULPA DO DEVEDOR. EXAME. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A constatação da ocorrência de contradição interna no julgado e de premissa equivocada autoriza o acolhimento dos embargos de declaração para suprimimento dos vícios.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em situações excepcionais, quando, sanado o vício do acórdão embargado, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica.

(...)

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 1365638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

Na hipótese ora em foco, verifica-se que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada ao entender pela inexistência de comando jurisdicional específico acerca do valor patrimonial da ação, quando, na verdade, referida determinação já havia inclusive transitado em julgado, razão pela qual inaplicável o teor da Súmula 371/STJ.

O aresto recorrido, objeto da insurgência, por sua vez, manteve a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, considerando, igualmente, ausente comando específico acerca do critério de apuração do valor patrimonial da ação.

Contudo, compulsando os autos, depreende-se que o Tribunal de origem, ao analisar os documentos e provas do processo, concluiu que o cálculo apresentado pela parte autora observara o valor da cotação determinada pela decisão transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão de origem que tratou sobre o tema (e-STJ, fl. 328):

Assim, não prospera a pretensão recursal no que se refere à consideração do balancete mensal para apuração do valor patrimonial da ação, com base no novo entendimento do STJ, pois afronta à decisão exequenda, que definiu os parâmetros de apuração do valor patrimonial, encontrando-se a matéria acobertada pelo trânsito em julgado, a teor do que estabelece o artigo 467 do Código de Processo Civil.

(...)

Afora isso, sinala-se que não se aplica, na espécie, o teor da súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça haja vista que se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado e não de sua liquidação.

Desta feita, afasta-se a pretensa modificação do critério de apuração do valor patrimonial das ações levantada pela parte agravante.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo decisão transitada em julgado, em âmbito de liquidação de sentença por arbitramento, acerca do critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA), afastando a utilização de balancetes, é inviável sua modificação sob pena de violação da coisa julgada.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. COTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com relação à impossibilidade de alterar o critério de apuração em decorrência do trânsito em julgado, observa-se do acórdão recorrido fundamentos que não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que havendo, no título judicial exequendo, definição do critério para apuração do VPA, ainda que contrário ao disposto na Súmula n. 371 do STJ, ou para conversão das ações a serem indenizadas, não é possível alterá-lo na fase executiva, em respeito à eficácia da coisa julgada. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 879.444/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. CÁLCULO. DOBRA ACIONÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.

2. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação (VPA) estabelecido no título exequendo, independentemente do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ.

3. Também para a dobra acionária, deve prevalecer o comando expresso no título exequendo, ainda que esta tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do firmado no repetitivo julgado nesta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 241.504/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/09/2014)

Desse modo, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ (balancete do mês da respectiva integralização), na fase de cumprimento de sentença, configurará ofensa à coisa julgada, não sendo passível de alteração neste momento processual, estando a *actio* em fase de cumprimento de sentença.

Assim, inviável o acolhimento da pretensão do recurso especial da companhia telefônica, na medida em que importaria em violação ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, padecendo de erro material o *decisum* de fls. 471- 475 (e-STJ).

Nesse contexto, merece reparo o aresto embargado (que manteve a aplicação da Súmula 371/STJ à espécie), ante a ofensa aos limites da *res judicata*.

Verificada, assim, a existência de erro material no agravo regimental, é imperioso acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

3. Do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 452-454 (e-STJ), determinando-se o retorno dos autos para análise deste signatário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0048599-1 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.929 / RS

Números Origem: 11002439826 70039569256 70040834251 70040887457 70043161603 70044936219

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
RECORRIDO : ANTÔNIO ORLANDI
ADVOGADO : JANAINA LUCIA BATTASSINI - RS059984

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ORLANDI
ADVOGADOS : VILSON ONZI E OUTRO(S) - RS045089
JANAINA LUCIA BATTASSINI - RS059984
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.